TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	646680/25
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:	APMC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2196/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Piso salarial profissional nacional do magistério. Implementação tardia pelo município. Alegação de extrapolação do limite de despesa com pessoal. Irrelevância diante de determinação legal. Procedência. Expedição de recomendações e determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, formulada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DE COLOMBO - APMC em face do **MUNICÍPIO COLOMBO,** nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, alegando que o denunciante, não teria reajustado o piso do magistério municipal.

Afirma o denunciante que o piso nacional foi reajustado em janeiro e até o presente momento, o denunciado não o teria implantado no magistério local.

O município manifestou-se apresentando decreto que instituiu o pagamento do novo piso a partir de 12/2025. Alegou que não o fez antes em razão dos limites de gastos com despesas de pessoal.

Em que pese a justificativa apresentada, o reajuste no piso salarial do magistério é devido desde 01/2025 e a municipalidade não apresentou documentos suficientes que tenham procurado diminuir os gastos com pessoal para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YNL

enquadrar o reajuste, que, aliás, é devido anualmente.

Ademais, a não implementação do piso do magistério constitui infração à norma legal, passível de sanção prevista no Art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar 113/2005, deste Tribunal.

A denúncia foi recebida por meio do Despacho nº 76/26-GCAZ (peça 17). Ato contínuo, o município apresentou contraditório nas peças 25 a 28, alegando que o piso salarial profissional nacional do magistério foi implementado por meio do Decreto nº 103, de 9 de dezembro de 2025, no valor de R$ 4.867,77, observada a proporcionalidade das horas trabalhadas. Informou que a implementação salarial não ocorreu em período anterior, pois as despesas com pessoal do Município ultrapassaram o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 e no Decreto nº 39/2025.

Os autos foram encaminhados para a análise da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) que, por meio da Instrução nº 381/26(peça 32), opinou pela procedência da denúncia com imposição de sanções.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 260/25 (peça nº 33), concordou com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se pode constatar da manifestação prévia do município (peça 15), reconhece-se que o piso nacional do magistério não foi implementado. A justificativa pauta-se no limite de gastos com pessoal.

Todavia, como bem demonstrou a unidade técnica: *“O Município está obrigado a pagar o piso salarial aos profissionais do magistério, conforme entendimento estabelecido por esta Corte na Consulta nº 18996-3/22, que reafirma que a Lei nº 11.738/2008 continua em vigor e deve ser utilizada como referência para a definição e o reajuste do piso salarial da categoria.”*

Frise-se que a mesma consulta responde afirmativamente ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YNL

questionamento sobre ultrapassar o limite de despesas com pessoal, quando se trata de pagamento de piso salarial. Vejamos:

> 4. Admitido o vácuo normativo referente à Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao quesito 2, estaria o ente municipal autorizado a ultrapassar os limites de despesa de pessoal estampados no parágrafo único, inciso I, do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 para atualização do piso do magistério? Resposta: Como bem pontuou a CGM na Instrução 4929/2022 (peça 14), a própria Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 22 §único, inciso I, contém permissivo para que, nos casos em que o reajuste salarial derive de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, o ente público municipal promova a equiparação salarial dos professores da educação básica com o piso salarial profissional nacional, mesmo ultrapassando o limite prudencial de gastos com pessoal. Logo, considerando que o reajuste salarial em comento, deriva de determinação legal, é positiva a resposta ao presente quesito.

Ainda que o município tenha regularizado a situação, a instrução processual evidenciou que as providências foram tardias. O piso é devido desde janeiro de 2025; a suposta contenção de gastos só foi determinada em junho de 2025, pelo Decreto nº 39, e a regularização do piso só ocorreu após esta denúncia. Além disso, a implementação não determinou o pagamento de valores retroativos à categoria.

Em tempo, não há nos autos provas de que o piso salarial da categoria tenha sido atendido nos exercícios de 2023 e 2024. Razão pela qual adoto o entendimento da unidade técnica de que o Município deve apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obediência ao piso salarial nos anos de 2023 e 2024 ou, alternativamente, o pagamento retroativo, caso não tenha havido a implementação nos respectivos exercícios ou tenha ocorrido a implementação a destempo sem a correspondente contraprestação retroativa.

Diante do exposto, concordo com os opinativos pela procedência da presente denúncia, contudo, deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 87, inciso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YNL

IV, alínea “g’ da Lei 113/05 ao prefeito Helder Luiz Lazarotto, em razão da regularização do pagamento no curso da instrução. Substituo a multa por recomendação ao município para que proceda aos reajustes do piso salarial do magistério de forma tempestiva.

Ainda, que se expeça determinação do município de Colombo para que, em 60 (sessenta) dias, comprove a realização do pagamento dos valores retroativos de janeiro a novembro de 2025 (inclusive), quando comprovadamente o piso salarial determinado na Portaria 77/251 do MEC não foi respeitado.

3. VOTO

Em vista do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, em razão do não cumprimento de determinação legal de pagamento do piso salarial do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08 atualizado pela Portaria MEC 77/2025 de janeiro de 2025.

DETERMINO ao Município de Colombo que no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) comprove a realização do pagamento dos valores retroativos de janeiro a novembro de 2025 (inclusive) quando comprovadamente o piso salarial determinado na Portaria 77/251 do MEC não foi respeitado.

b) comprove a obediência do piso salarial nos anos de 2023 e 2024 ou, alternativamente, o pagamento retroativo, caso não tenha havido a implementação nos respectivos exercícios ou tenha ocorrido a implementação a destempo sem a correspondente contraprestação retroativa.

RECOMENDO ao Município para que proceda aos reajustes do piso salarial do magistério de forma tempestiva.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações necessárias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YNL

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Denúncia, em razão do não cumprimento de determinação legal de pagamento do piso salarial do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08 atualizado pela Portaria MEC 77/2025 de janeiro de 2025;

II – expedir **DETERMINAÇÃO** ao Município de Colombo que no prazo de 60 (sessenta) dias:

(i)comprove a realização do pagamento dos valores retroativos de janeiro a novembro de 2025 (inclusive) quando comprovadamente o piso salarial determinado na Portaria 77/251 do MEC não foi respeitado.

(ii)comprove a obediência do piso salarial nos anos de 2023 e 2024 ou, alternativamente, o pagamento retroativo, caso não tenha havido a implementação nos respectivos exercícios ou tenha ocorrido a implementação a destempo sem a correspondente contraprestação retroativa;

III – expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Município para que proceda aos reajustes do piso salarial do magistério de forma tempestiva;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YNL

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YNL